



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO CLARO - RJ

Ref. IC nº 2016.00685084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Grupo de Atuação Especializada em Educação, situado na Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, Centro da Cidade do Rio de Janeiro, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, art. 34, VI, da Lei Complementar Estadual n. 106/03, e no art. 11, II da Lei 8.429/92, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF 29.051.216/0001-68, com endereço na Avenida João Batista Portugal, 230, Centro, Rio Claro.

1. DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por objetivo instar o demandado ao cumprimento da Lei nº 11.738/2008, bem como da Lei nº 13.005/2014, tudo com fins a melhora da qualidade do ensino para a população local.

Neste prisma, a pretensão tem como pano de fundo a efetividade do Direito à Educação, espelhado na Constituição da República Federativa do Brasil como o primeiro Direito Social a ser garantido pelo Estado (Art. 6º e 23).

Trata-se de garantia fundamental que assume um viés subjetivo para o indivíduo - que pode exigir sua concretização- e objetivo para o Estado - que não pode deixar de prestá-lo. Assim,

Art. 205. A educação, direito de todos e DEVER DO ESTADO e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Emenda Constitucional n.º 53/2006 incluiu como princípio constitucional - e dentre os que regem o ensino - o piso salarial profissional NACIONAL para os profissionais da educação escolar pública nos termos da lei federal (art. 206, VIII da CRFB).

Dois anos após a aprovação da referida Emenda Constitucional, foi sancionada a Lei n.º 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a fim de instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

Ocorre que a Lei n.º 11.738/2008 não apenas regulamentou o piso salarial acima mencionado, mas também fixou a composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público, *verbis*:

Art.2º (...) § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O Superior Tribunal Federal ratificou a constitucionalidade do referido diploma legal em acórdão proferido na ADI 4.167, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035)

Alinhado à ordem constitucional e ao que determina o art. 214 da CRFB¹, em 26/06/2014 foi editada a Lei Federal n. 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) e determinou como uma de suas metas - Meta 17 e 18 - o dever de:

META 17 Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação

¹ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

básica, observados os critérios estabelecidos na Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

META 18 Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;

18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Neste sentido, previu a lei acima mencionada a instituição de planos de cargos e salários que valorizassem os professores, adicionando o piso nacional e a composição da jornada de trabalho às leis locais, que já deveriam estar adaptadas à Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Com base no arcabouço normativo supramencionado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o inquérito civil n. 2016.00685084 com o objetivo de fomentar a valorização do Magistério e garantir a implementação de um Plano de Cargos e Salários, a adoção do Piso Salarial Nacional, e a adequação da composição da jornada de trabalho dos Professores da Educação Básica, tudo em efetivo cumprimento às normas legais mencionadas acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

Realizadas diligências, foi possível apurar que o Município não vem cumprindo com as proposições normativas acima. Ou seja, um novo plano de cargos e salários conforme às normas acima relacionadas, de forma a adequar a composição da carga horária dos professores e atender ao piso salarial não foi realizado, sendo certo que réu se encontra em mora com seu dever no que concerne ao cumprimento destas obrigações desde 27.04.2011².

Ressalte-se que a previsão normativa em testilha não cuida de ingerência na independência do ente municipal pela União.

Ao contrário. O próprio plano municipal de educação (Lei municipal n.º 792/2015) adotou a norma geral federal **em sua estratégia 2.35 no que toca a normatização de 1/3 de atividade extraclasse para os professores**; e em sua META 18 no que tange ao plano de cargos e salários dos professores e ao piso salarial profissional, tudo conforme se verifica de fls. 43/69 do IC em questão. Ou seja, o Município está em mora, ao menos, desde 2017. **E isso porque a META 18 da Lei municipal n.º 792/2015 prevê a viabilização do plano de cargos e salários em DOIS ANOS.**

Tal atraso é injustificável, na medida em que há verbas específicas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo forçoso reconhecer que cabe ao Município cumprir seu dever de prestar o serviço público essencial de acordo com os comandos normativos, que vinculam sua atividade e determinam o atendimento às metas previstas no Plano Nacional e Municipal de Educação.

Pior. É de conhecimento notório a realização de diversos processos seletivos para a contratação de professores sem que se saiba se eles são realmente necessários para a Educação municipal, eis que o Município ainda não realizou a adequação do seu plano de cargos e salários e muito menos apresentou estudo relativo a sua rede municipal de educação.

Ressalte-se que há compreensão e conhecimento da situação financeira do Município por parte do autor. Contudo, é certo que o MEC já disponibilizou apostila com esclarecimentos acerca do tema em testilha com formas e exemplos de cálculos acerca da

² Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

necessidade do número de professores de acordo com o número de alunos e horas de aula necessárias, sendo esta facilmente compreensível³.

Além disso, para vincular a atuação dos gestores públicos ao efetivo cumprimento das obrigações legais de fazer estabelecidas, o legislador ordinário previu expressamente, no art. 10, da Lei 13.005/2014, que:

O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução

Desde a publicação da Lei nº 11.738/2008 já houve a publicação de 10 (dez) Leis de Diretrizes Orçamentárias-LDO municipais, bem como 10 (dez) Leis Orçamentárias Anuais-LOA. Tais peças são destinadas, respectivamente a:

- i) compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- ii) compreende em única peça o orçamento de todas as entidades que detenham ou recebam dinheiro público

Ademais, a LRF previu em seu artigo 4º, §2º que no Anexo de Metas da LDO deve haver um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, onde se insere a previsão de aumento de vencimentos e reestruturação de planos de carreira com o aumento de despesas.

Ou seja, já houve 10 (dez) oportunidades para que o Município, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual-LOA, pudesse prever o aumento de despesas com o maior gasto oriundo da reorganização da carreira de professores através da nova composição da carga horária e do piso salarial, o que não ocorreu.

Além disso, instado a apresentar o estudo de impacto orçamentário, o Município apresentou apenas informação lacônica de que estava realizando o estudo (não terminado em dez anos - desde a lei n.º 11.738/2008).

Ademais, verificou-se durante a apuração dos fatos que o Município de Rio Claro não possui legislação local específica que cuida do plano de cargos e salários dos professores do ente, em absoluta contradição ao Plano Municipal de Educação que estabeleceu o prazo de dois anos para fazê-lo em sua META 18 (estratégia 18.3), conforme se infere de fls. 65 do IC em questão). Usa-se, no Município, a lei geral dos servidores que não tem se mostrado atrativa ou

³ http://planodecarreira.mec.gov.br/images/pdf/Planos_Carreira_Remuneracao_Final.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

econômica, a induzir o ente a realizar, rotineiramente, processos de seleção para contratação temporária de professores.

Desta forma, não há mérito administrativo na previsão de recursos e execução de despesas destinadas a garantir a execução das metas previstas nos Planos de Educação, tratando-se de receitas vinculadas a tais finalidades, conforme determina a lei federal e municipal.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Educação é direito de todos e DEVER DO ESTADO, que deve pautar suas políticas públicas sempre no sentido de dar máxima efetividade à sua concretização.

A fim de garantir a materialização do direito através das políticas públicas educacionais, o constituinte originário fixou quantitativo mínimo de recursos a serem destinados à educação em percentual da receita de impostos, vinculando o gestor, que não pode direcionar tais verbas para finalidade diversa. Assim dispôs a Constituição:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

É importante realçar que, em tempos de propalada crise financeira, o argumento comumente utilizado pelos gestores para justificar a ausência de investimento nas políticas públicas é a ausência de recursos.

No entanto, no que se refere à Educação, o argumento não procede, na medida em que os recursos destinados ao custeio das políticas educacionais são vinculados e em que estabelecido em percentual o mínimo constitucional a ser aplicado.

Ainda que se possa, eventualmente, verificar real redução na arrecadação do ente público, as políticas educacionais são aquelas que primeiro devem ser garantidas, mediante a destinação mínima de 25% de toda a receita de impostos, incluídas as transferências constitucionais, seguidas pelas ações de saúde, para as quais devem ser destinadas, em âmbito municipal e estadual, recursos no montante de 12% da receita de impostos, nos termos do artigo 198, parágrafo 3º e Lei Complementar n.141/2012.

Além do mínimo constitucional (artigo 212 da CRFB), são ainda recursos vinculados às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as verbas originárias do salário-educação:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Além dos 25% constitucionais e do salário-educação, os Municípios ainda contam com os repasses vinculados do FUNDEB (Art. 60 do ADCT) e dos royalties da Lei 12.858/2013, cuja ementa é assim descrita: “Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências”.

Acerca dos recursos vinculados do FUNDEB, é mister frisar que 60% da receita do fundo percebida pelos Municípios devem ser, obrigatoriamente, destinadas ao pagamento da folha dos professores, sendo lícito aos Municípios destinarem a integralidade dos recursos do FUNDEB para o pagamento da folha de pessoal do magistério.

O Município réu percebeu, conforme consulta ao sitio de internet do Tesouro Nacional “<http://sisweb.tesouro.gov.br/>”, no ano de 2018, exemplificativamente, relativa ao FUNDEB-ICMS, por mês:

UF	Município	Transferência	Ano	Mês	1º Decêndio	2º Decêndio	3º Decêndio	Total
RJ	Rio Claro	FUNDEB/ICMS	2018	01	R\$135.168,92	R\$410.120,54	R\$136.403,16	R\$681.692,62
RJ	Rio Claro	FUNDEB/ICMS	2018	02	R\$78.505,43	R\$435.568,84	R\$99.512,42	R\$613.586,69
RJ	Rio Claro	FUNDEB/ICMS	2018	03	R\$67.424,00	R\$380.554,51	R\$0,00	R\$447.978,51
RJ	Rio Claro	FUNDEB/ICMS	2018	04	R\$96.166,34	R\$465.550,81	R\$58.160,52	R\$619.877,67
RJ	Rio Claro	FUNDEB/ICMS	2018	05	R\$150.182,00	R\$207.591,13	R\$333.758,77	R\$691.531,90
RJ	Rio Claro	FUNDEB/ICMS	2018	06	R\$28.543,20	R\$417.610,56	R\$89.486,99	R\$535.640,75
RJ	Rio Claro	FUNDEB/ICMS	2018	07	R\$125.336,69	R\$408.104,26	R\$222.113,04	R\$755.553,99

No quadro simplificado, estes foram os valores totais recebidos pelo Município-Réu, por mês:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 988.777,26
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 922.981,51
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 607.201,36
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 799.187,20
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 843.484,32



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 670.807,41
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 867.707,36
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 699.381,30
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 713.454,15
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 744.360,55
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 781.475,56
RJ	Rio Claro	2018	FUNDEB	R\$ 1.075.332,80

Ou seja, apenas com o repasse de FUNDEB/ICMS, que podem ser destinados integralmente ao pagamento dos professores da rede que se encontrem em exercício na educação básica, já seriam suficientes para o pagamento de quase toda a folha salarial da educação básica, não se justificando o descumprimento do pagamento do piso salarial nacional do magistério ou da inadequação da composição de carga horária dos professores.

E esta estimativa (pois não apresentado estudo pelo réu) pode ser feita a partir dos valores esclarecidos às fls. 257 dos autos do IC em testilha, eis que em 2019 os valores gastos com o magistério totalizarão R\$ 6.381.462,80, que divididos por 12 meses, resultam no valor de R\$ 531.788, 56, menos do que a média de repasses recebida em 2018, como se observa acima.

Ressalte-se que os gastos com professores em 2018 foram ainda menores do que em 2019 (cf. fls. 257) e somaram R\$ 5.526.087,76, que resultaram num gasto mensal em R\$ 460.507,31, valor inferior ao repasse mensal recebido em 2018 apenas do FUNDEB.

Além disso, cabe ao ente solicitar a complementação pela União nas hipóteses de ausência de recursos para o pagamento das verbas previstas na Lei 11.738, conforme art. 4º, §1º da referida lei.

Assim, uma vez que não há que se falar em falta de recursos destinados à Educação, a hipótese que resta para explicar o sucateamento constante da educação pública Municipal é a ausência de planejamento sobre o tema, sem levar em consideração as prioridades determinadas pela CRFB e leis de caráter nacional, não se podendo priorizar outra área da educação que não a educação básica infantil/fundamental (art.11, V da LDB: “V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”).

Como dito anteriormente, sequer planejamento e estudo acerca dos gastos e da necessidade do total de professores existentes foi apresentado.

Ainda que fosse possível falar em falta de recursos destinados à Educação, essa não poderia servir de obstáculo à implantação de políticas públicas diretamente vinculadas ao exercício, pelos cidadãos, do direito fundamental. Afinal, o direito à educação deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

assegurado pelo Estado, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, às crianças, adolescentes e ao jovem, conforme preconiza o art. 227 da Constituição da República:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Uma vez reconhecida a força cogente das Leis Nacionais 11.738/2008 e 13.005/2014, bem como do Plano Municipal de Educação, fica evidente a transgressão ao Princípio da Legalidade por parte do Município réu.

É consolidado, em nosso ordenamento, o entendimento de que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido. A vontade do agente público está condicionada ao que a lei permite. Não há espaço para a vontade pessoal.

No caso em exame, mais do que simplesmente descumprir as Leis 11.738/2008 e 13.005/14, o Plano Municipal de Educação, a conduta do Chefe do Poder Executivo municipal é a de agir de modo frontalmente contrário ao mandamento legal, negando-lhe a execução.

Ou seja, aqui, a omissão do Prefeito demonstra uma inequívoca vontade de evitar a produção de seus efeitos prejudicando a qualidade do serviço educacional para toda a comunidade escolar, com a ineficiência do serviço que se revela a partir do descumprimento dos princípios constitucionais da Valorização do Magistério e garantia de pagamento do piso salarial nacional (artigo 206, incisos V e VIII da CRFB) e da composição de seu horário de trabalho, além do desenvolvimento de um plano de carreira moderno e econômico.

Desse modo, considerando que o prazo fixado na Meta 18 do anexo do Plano Nacional e Municipal de Educação já expirou, sendo indubitável o reconhecimento da omissão do Município Réu, passível de controle judicial.

Essa ideia está intimamente ligada ao princípio do Estado de Direito, no qual se impõe que o Estado deve obediência às leis que ele mesmo cria.

É cediço que o Estado Constitucional Democrático brasileiro tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º da Constituição Federal. A fim de efetivar esse princípio, o art. 6º enumera como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

Na visão de Pedro Lenza, tais direitos “*apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. IV, da CF/88)*” (in Lenza, Pedro, *Direito Constitucional esquematizado*, 13ª edição, São Paulo: Editora Saraiva.2009).

Ou seja, não existe para o Poder Público a possibilidade de deixar de cumprir seus deveres no que tange à prestação do serviço educacional, por se tratar de Direito Fundamental que deve ser efetivado com ABSOLUTA PRIORIDADE (Lei 8.069/1990, art. 4º).

Como agente responsável pela gestão dos bens e recursos públicos, a eficiência da Administração Pública implica ações planejadas e executadas para a consecução de objetivos previamente estabelecidos. O exercício da atividade planejada é uma exigência constitucional, tanto que a Carta Magna a coloca como determinante para o setor público e indicativa para o setor privado (vide art. 174, CRFB).

Ainda nos termos da Constituição, o planejamento governamental se materializa através da Lei do Plano Plurianual (PPA), destinada ao planejamento da gestão no período de 04 anos; da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a finalidade de alinhar eixos de atuação; e da Lei Orçamentária Anual (LOA), na qual são previstas as despesas a serem executadas para a concretização das políticas públicas.

Norteiam o planejamento e a execução orçamentária os Planos Nacional, Estaduais e Municipais setoriais, dentre eles os Planos de Educação (art. 165 da CRFB).

Assim, o PPA deve refletir as metas e estratégias previstas nos Planos de Educação, sendo a LOA municipal a responsável pela alocação dos recursos necessários para a execução de cada uma dessas metas.

Já está ultrapassada a doutrina que enxergava o orçamento como lei em sentido formal apenas e que entendia que esse carecia do conteúdo de generalidade e abstração, não vinculando o administrador. A ideia é equivocada e permite a prática de arbitrariedades e ações ilegais por parte de maus gestores públicos, além de dificultar o controle por parte do administrado e de instâncias formais de controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, e do próprio controle interno do ente público.

Não é à toa que ganhou força a moderna Teoria do Direito Público, que advoga a força normativa de qualquer lei que regulamente os dispositivos constitucionais. Se determinado ato normativo advém de deliberação legislativa, isso significa que foi aprovado, indiretamente, pelo povo, não podendo servir como mera legislação-álibi, com efeito simbólico e sem repercutir nos anseios da população, principalmente quando se trata de garantia de efetivação dos Direitos Fundamentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. DIREITO SUBJETIVO. RESERVA DO POSSÍVEL. TEORIZAÇÃO E CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA. ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA. PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*Impossibilium nulla obligatio est* - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. (...) Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. (...) É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterir-lhes em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. (...) Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. 5. COM ISSO, OBSERVA-SE QUE A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO É OPÇÃO DO GOVERNANTE, NÃO É RESULTADO DE UM JUÍZO DISCRICIONÁRIO NEM PODE SER ENCARADA COMO TEMA QUE DEPENDE UNICAMENTE DA VONTADE POLÍTICA. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. (...) a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1185474 SC 2010/0048628-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010).

É sob a égide desse olhar doutrinário que entende o *Parquet* pela materialidade das Leis Orçamentárias do Município, especialmente porque encontram seu fundamento de validade na Constituição, devendo essas refletir as reais ações de planejamento e execução orçamentária e serem respeitadas em sua integralidade, o que não se verificou no presente caso, já que as Leis Nacionais 11.738/2008 e 13.005/2014, ou seja, a adoção das normas acima referidas atuação do Poder Judiciário na correção da má gestão dos recursos públicos não representa a violação do princípio da Separação dos Poderes, mas o contrário. Dentre as funções divididas entre os três Poderes, cabe ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, atuar de forma a impor a observância das obrigações impostas pela Constituição Federal. Essa é a sua missão constitucional e é o cumprimento desta missão que legitima democraticamente sua atuação e contribui para a efetivação de uma sociedade justa, na qual os objetivos da República (Art. 3º da CRFB) são observados e as medidas necessárias para alcançá-los são adotadas.

3. PEDIDO

3.1 - DO PEDIDO PROVISÓRIO DE EVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

Entende o Ministério Público que o objeto desta ação se amolda à tutela da evidência, especialmente ao disposto no art. 311, IV do CPC: *“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando: IV a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”*.

A presente ação visa a compelir o Município Réu a cumprir o previsto na Lei 11.738/2008 e as regras contidas na Lei 13.005/2014, bem como no plano municipal de educação (o efetivo cumprimento da Meta 18), obrigação para a qual o Município já está em mora desde 2017.

Sobre o tema, o STF já consolidou o entendimento de que as normas da Lei n.º 11.738/2008 são exigíveis a partir do momento em que foi reconhecida a constitucionalidade da lei federal, conforme decidido na ADI 4.167. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 27.4.2011. ADI 4.167. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - RE: 848653 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI Nº 11.738, DE 2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO COM BASE NA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZOS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. I. Diante das previsões constitucionais acerca da educação, foi editada a Lei nº 11.738, de 2008, que, dentro do dever do Estado, priorizou o trabalho desempenhado no magistério público da educação básica, a fim de valorizar os profissionais e, desse modo, respaldar o importante papel desempenhado na própria efetividade do direito à educação em todo o Brasil. II. O STF, no julgamento da ADI nº 4167, afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, sedimentando o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, com observância a cargo de todos os entes da Federação. III. De acordo com o entendimento externado pela Corte Suprema, o piso salarial nacional deve ser observado desde 1º de janeiro de 2009 até 26 de abril de 2011, tendo como parâmetro a remuneração (vencimento básico + vantagens pecuniárias) e, a partir de 27 de abril de 2011, o parâmetro passou a ser o vencimento-básico ou subsídio. IV. Restando demonstrado, nos autos, que o pagamento, pelo Estado de Minas Gerais, foi superior ao piso salarial nacional, tanto antes de 27 de abril de 2011 (período em que o piso nacional tinha como parâmetro a remuneração dos servidores), bem como, a partir dessa data (época em que o piso nacional passou a ter como baliza o valor do vencimento básico ou subsídio), observada a proporcionalidade da jornada, conclui-se pela improcedência do pedido inicial. ” A decisão agravada está correta. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário (incidência das Súmulas 279 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

280/STF). Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo, mas lhe nego provimento. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - ARE: 944176 MG - MINAS GERAIS 1275952-55.2012.8.13.0024, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/02/2016)

Ou seja, a questão é eminentemente de direito e o inquérito civil anexo é suficiente a demonstrar o descumprimento por parte do município Réu das normas apontadas.

Ainda, com relação à possível alegação de ausência de recursos públicos da municipalidade em questão, deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade, através do qual restará evidenciado que a concessão da tutela de evidência que ora se pleiteia nada mais é do que a prevalência dos direitos fundamentais em desprestígio de possível desequilíbrio orçamentário que, ao menos no bojo do inquérito civil que serve de fundamento a presente demanda, não restou demonstrado.

Assim, o Ministério Público requer seja deferida tutela provisória com base no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil para que, ouvida a parte ré, seja determinado ao Município, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, que, imediatamente:

- A) adote a composição da jornada de trabalho com o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, tudo em até 120 (cento e vinte dias);
- B) adote o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e para o pagamento da respectiva remuneração, atualmente (piso de 2019) no valor de R\$ 2.557,74 para carga horária de 40 horas semanais, atendendo à proporcionalidade para as demais cargas horárias, abstendo-se o ente de considerar, para fim do cálculo do referido piso salarial, valores de eventuais gratificações, auxílios ou outras verbas acessórias até a publicação de um novo Plano de Cargos e Salários do Magistério, sob pena de, por circunstâncias sazonais ou esporádicas ou ao alvedrio de algum dos Chefes de Poder, o professor não receber o piso nacional em determinado período por não fazer jus a certa gratificação;
- C) adote, por meio do Prefeito, todas as medidas necessárias à revisão do Plano de Cargos e Salários dos Professores, em 120 (cento e vinte dias), inclusive com a apresentação de projeto de lei, como determina o plano municipal de educação, contemplando a nova composição da carga horária e do piso nacional salarial, bem como seja um reflexo do estudo acerca da necessidade do quantitativo de professores existentes, número de alunos e cargas horária destes, tudo com fins a evitar os gastos periódicos com processos seletivos e a contratação excepcional de professores;
- D) adote, por meio do Prefeito, todas as medidas necessárias à revisão e do Plano Plurianual em vigência (2018/2021), bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a fim de que passem a contemplar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

as dotações orçamentárias necessárias à execução das metas 17 e 18 do PNE, no que tange ao atendimento e efetivação do piso salarial e da composição da carga horária e das respectivas estratégias definidas nos Planos Nacional e Municipal de Educação;

- E) adote, por meio do Prefeito e do Secretário Municipal de Fazenda, todas as medidas necessárias à previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2019 das dotações orçamentárias necessárias à execução da meta 17 e 18 do PNE, no que tange ao atendimento e efetivação do piso salarial e da composição da carga horária das respectivas estratégias definidas nos Planos Nacional e Municipal de Educação.

IV. 2 - DO PEDIDO

Em definitivo, postula o Parquet:

A) Seja a presente recebida e determinada a citação da parte ré no endereço supramencionado, nos termos e para os fins do art. 238 do CPC, concordando a parte autora desde já com a realização de audiência de conciliação/mediação prevista no art. 319, inciso VII do CPC

B) Seja publicado o edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

C) Seja confirmada e acolhida, em definitivo, a tutela provisória da evidência, nos moldes do que já defendido nos itens IV.1;

D) Sejam julgados procedentes os pedidos para condenar o Réu a:

D.1) adotar a composição da carga horária e o piso salarial nacional dos professores da educação básica, conforme descrito acima;

D.2) adotar todas as medidas necessárias à revisão do Plano de Cargos e Salários, e do Plano Plurianual em vigência (2018/2021) bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a fim de que passem a contemplar as dotações orçamentárias necessárias à execução da meta 17 e 18 do PNE, no que tange ao atendimento e efetivação do piso salarial e da composição da carga horária e das respectivas estratégias definidas nos Planos Nacional e Municipal de Educação;

D.3) adotar todas as medidas necessárias à previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2019 das dotações orçamentárias necessárias à execução da meta 17 e 18 do PNE, no que tange ao atendimento e efetivação do piso salarial e das respectivas estratégias definidas nos Planos Nacional e Municipal de Educação;

E) Seja fixada multa diária pelo descumprimento do pedido formulado nos itens anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC

Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, sala 16, Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20080-020 -
Tel: 2550-7199

F) Seja o valor das multas e *astreintes* eventualmente aplicadas revertido em favor de fundo difuso de proteção a direitos lesados e/ou a fundo de educação do Município, a ser indicado quando da execução do *decisum*;

G) Seja condenado o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários, sendo que estes deverão reverter em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual 2.819, de 07/11/97, regulamentado pela Resolução CPGJ 801, de 19/03/98 (Banco Itaú, Ag. 6002, conta corrente n. 02550-7).

H) O Autor provará o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial, colhidas durante o inquérito civil prévio e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente, depoimento pessoal e inspeção judicial.

I) Para os fins do art. 291 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.

Leonardo Zulato Barbosa
Promotor de Justiça
Mat. 7031